



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679389/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.683 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente LBS LOCAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/08/2005

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-007.675, de 27 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.679385/2009-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação em razão dos valores pagos objeto do pedido encontraram-se integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão de piso manteve o indeferimento do crédito pleiteado por insuficiência probatória, mais especificamente, pois, “a retificação da DCTF efetuada pelo interessado e apresentação do DACTON, por si só, desacompanhados dos documentos que efetivamente comprovem eventual erro cometido na apuração da base de cálculo não faz prova do direito creditório do contribuinte, uma vez que, conforme disposição expressa do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados”.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que descreve equívoco no preenchimento do valor a pagar de COFINS descrito em sua DCTF, nomeadamente, apurou o valor do débito de COFINS pelo regime não cumulativo, quando, em verdade, estava sujeita ao regime cumulativo (ex vi, Lei 11.051, de 2004) por ser prestadora de serviços no mercado de informática e afins.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A **Recorrente** tece em sua peça de irresignação novos argumentos para enfrentar o indeferimento de seu créditos, argumentos que não deveriam ser conhecidos, isto porque regra geral **O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E ARGUMENTOS** coincide com a data protocolo da Manifestação de Inconformidade, porém, é certo que tal regra comporta exceções.

Dentre as exceções *legais* (*id est*, as descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72) há a permissão de juntada posterior de prova destinada “*a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”.

É certo que a insuficiência probatória pode ser entendida como um dos fundamentos do Despacho Decisório Eletrônico da DRF. Porém, devido a capacidade de síntese do ilustre Auditor subscritor do Despacho decisório da DRF, a questão da insuficiência probatória sai da zona de

penumbra apenas com a Decisão da DRJ. Portanto, justificada a juntada de prova a destempo pela **Recorrente**. Em sentido semelhante a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF. (Acórdão nº 9303008.473 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Fisco e Recorrente concordam que o ÔNUS DA PROVA em processo de compensação é do contribuinte, divergem somente na aptidão dos documentos trazidos aos autos para demonstrar o equívoco que levou ao incorreto recolhimento inicial. A DRJ ressalta que a DCTF é uma confissão de dívida, assim, para desconstituí-la deve o contribuinte (a Recorrente no caso) demonstrar seu erro inicial, sendo o DACTON – mera declaração – insuficiente para tanto. A seu turno, a Recorrente afirma que DCTF e DACTON originais e retificadoras, acompanhadas dos livros fiscais são suficientes à demonstração de seu direito de crédito.

Efetivamente, não há uma fórmula exata em matéria de prova de erro; documentos tais ou quais que sempre que coligidos o demonstram. É certo que a escrituração regular é princípio de prova, porém o sem número de possíveis erros recomenda (não fosse a clara dicção legal) que esta escrituração venha acompanhada por documentos hábeis (artigo 26 do Decreto 7.574/2011). Com o antedito se quer dizer que o documento hábil a demonstrar o erro alegado deve ser aferido no caso concreto.

No caso em análise a Recorrente alega que recolheu a COFINS como se estivesse submetida ao regime não cumulativo, todavia, assevera – forte na Lei 11.051/04 – que está sujeita ao regime cumulativo, por prestar serviço “no mercado de informática e afins”.

Como prova do alegado, a Recorrente traz aos autos Estatutos Sociais que indicam como seu objeto social atividades relacionadas com produção e manutenção software e internet (sítios eletrônicos). Porém os Estatutos Sociais coligidos pela Recorrente foram emitidos posteriormente à novembro de 2005 – período de apuração da COFINS -, em 2008 e 2010. Ademais, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais indica como Código de Atividade Econômica da Recorrente “Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
DACON 2.0		
CNPJ: 03.980.538/0001-06	Trimestre: 4º TRIMESTRE/2005	Página: 02
Ficha 02 - Dados Cadastrais		
Nome Empresarial: LBS LOCAL S.A.		
Código da Natureza Jurídica: 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): 74.99-3/99 - Outros serviços prestados principalmente às empresas		

Em assim sendo, não restou demonstrado o regime de apuração cumulativo da COFINS, com incidência da alíquota de 3%, tornando imperiosa a manutenção da glosa.

Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, o Recurso Voluntário, conheço-o e a ele nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta Redatora